



PARECER

PROCESSO Nº 18/2026/PMES – Pregão Eletrônico Nº 008/2026

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente alegando que o edital veda por completo a participação de empresas que não gozam do regime da LC 123/06 ao estabelecer que todos os itens são exclusivos para ME/EPP.

Bem ponderado pela Sra. Pregoeira, juntando exaustiva jurisprudência do Tribunal de Contas e remissivas legais, principalmente baseando-se nos Princípios norteadores da Administração Pública, opinando pela improcedência da impugnação nos seguintes sucintos termos:

“(…)

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Quanto a aplicação da exclusividade está em conformidade com no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014:

(…)



O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.

Portanto, trata-se de **norma cogente**, que impõe à Administração Pública o dever de promover o tratamento diferenciado em favor de microempresa e empresa de pequeno porte, como forma de concretizar a previsão expressa na Constituição Federal, art. 170, inc. IX e 179:

(...)

Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira, Acórdão nº 1231/2008, Plenário, TCU:

(...)

A Consultoria Geral da União também debateu o tema – Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, concluindo que “o valor de até R\$ 80.000,00 nas contratações, definido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, caput, do Decreto nº 6.204/07, deve ser observado na licitação de cada item, pois a competição realiza-se por item e não pelo valor geral (soma dos itens) das contratações, ainda que proporcionadas por um único edital de licitação.”

No entanto esta administração está cumprindo um dos princípios que regem a Licitação o princípio da legalidade previsto no art.5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

(...)

Portanto, o Edital está em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas legais que regem a matéria.

Diante do exposto, esta pregoeira, com todo o respaldo legal, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR**, devendo o edital ser mantido em todos os seus termos.

Assim, em análise à impugnação apresentada e aos documentos apresentados, e pela manifestação emitida pela Sra. Pregoeira no sentido da improcedência, as alegações apresentadas pelo impugnante não merece prosperar, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos.



Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 09 de fevereiro de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica